



PARECER Nº 067/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 084/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores Josafá Anderson, Renato Ferreira e Eduardo Print Júnior que “dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de imóveis disponibilizarem nos anúncios de imóveis comerciais disponíveis para locação informações sobre a existência ou não de acessibilidade para pessoas portadores de deficiência e dá outras providências”.

Em resumo a intenção do projeto é estabelecer obrigação dirigida às locadoras de imóveis estabelecidas no Município de incluir nos anúncios de imóveis comerciais para locação informação sobre a adequação ou não do imóvel às condições especiais de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência.

Em sua justificativa os Exmos. Vereadores autores do projeto sustentam que a existência dessa informação no anúncio de locação de imóveis comerciais evitaria que os locatários sejam surpreendidos com a impossibilidade de liberação do alvará de localização e funcionamento para o início de suas atividades em razão da não adequação do respectivo imóvel às exigências de acessibilidade. Argumentam os autores do projeto que essa é uma realidade do Município visto que vários imóveis comerciais foram edificadas em período anterior às exigências da legislação municipal acerca da acessibilidade e essa condição impõe a necessidade de sua adequação para fins de liberação da documentação de funcionamento.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa não verifica-se, *s.m.j*, existência de óbice de natureza legal ao prosseguimento da proposição. A matéria encetada no projeto em apreciação não encontra-se entre aquelas reservadas para iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração de propostas atinentes à melhoria das condições de divulgação de imóveis disponíveis para locação comercial mediante inclusão da informação sobre sua adequação ou não às regras de acessibilidade nessa natureza de assunto. Não se visualiza, na presente análise, um confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apreciado.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes estabelecidas pelas regras de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

A proposta contida na proposição sob apreciação não evidencia inobservância das regras de distribuição de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sobretudo no seu art. 48, §3º, norma municipal que tem arrimo no disposto no art. 171, I, alínea “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 61, §1º, II, alínea “b” da Constituição Federal.

A legislação municipal fixa como exigência para a concessão do alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais que estejam observadas as condições higiênicas



sanitárias, de segurança, de proteção ao meio ambiente e acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, além de outras complementares. A inclusão da informação sobre a adequação do imóvel disponível para locação às regras de acessibilidade no anúncio de divulgação da locação favorece a regra da clareza das informações de divulgação de produtos e serviços estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo uma medida recomendável.

Analisando detidamente as disposições da legislação observa-se, com evidente certeza, que as disposições do PLCM nº 084/2019 atendem ao interesse público e com isso recomenda-se sua aprovação, inexistindo óbices de natureza legal a esse desiderato.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 084/2019.

Divinópolis, 19 de fevereiro de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 084/2019